



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I**

**A GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA E SEUS
EFEITOS JURÍDICOS**

ORIENTANDO (A): GABRIELA FONSECA DE RESENDE

ORIENTADOR (A): PROF. (A) GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2023

GABRIELA FONSECA DE RESENDE

**A GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA E SEUS
EFEITOS JURÍDICOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Gil Cesar Costa de Paula.

GABRIELA FONSECA DE RESENDE

**A GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA E SEUS
EFEITOS JURÍDICOS**

Data da Defesa: 17 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof.: Gil Cesar Costa de Paula

Examinadora Convidada: Prof.^a Cristina Bastos Schlemper
Vendruscolo

A GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

RESUMO

O estudo teve como objetivo analisar as consequências que a pandemia SARS-COV-2 (COVID-19) trouxe para o convívio e desenvolvimento sociofamiliar nos casos de guarda compartilhada no Brasil e como a jurisprudência estava tratando a questão. Foi realizada uma pesquisa concentrada na área do Direito de Família, principalmente naqueles casos em que o casal não estava mais junto e usava da guarda compartilhada para conviver com seus filhos. Com a imposição do isolamento social, a locomoção e transição desses menores para seus genitores ficaram obstruídas, o que resultou em casos em que um dos pais permanecia mais tempo com a guarda do filho. Os resultados mostraram que os julgamentos recentes levaram a adaptações ao período vivenciado, readequando a letra da lei ao proferir uma interpretação mais restrita, limitando algumas situações envolvendo o direito de visita e a guarda compartilhada no país. Isso indicou o uso do contato virtual para resguardar a vida e a saúde dos envolvidos e da sociedade em geral. O método de estudo utilizado foi bibliográfico e o procedimento utilizado foi dedutivo, com o objetivo de aprimorar as ideias ou descobrir intuições sobre o objeto de estudo.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Locomoção. Coronavírus. Pandemia. Restrições. Tribunais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DO PODER FAMILIAR.....	7
1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	7
1.2 OBRIGAÇÕES E GARANTIAS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR	10
1.3 CAUSAS DE SUSPENSÃO, PERDA E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR	11
2 A GUARDA COMPARTILHADA NA PANDEMIA (COVID-19) E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	14
2.1 GUARDA COMPARTILHADA: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E BENEFÍCIOS	14
2.2 A GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19	17
2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NA PANDEMIA.....	21
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

Diante de todas as medidas públicas logradas com o intuito de se evitar o alastro do vírus da SARS-COV-2 (COVID-19) e suas variantes, foram percebidos vários impactos destas em todas as áreas do direito, principalmente no Direito de Família, em que o convívio familiar é a base de qualquer união. Isto porque, uma das principais regras tipificadas para a erradicação do contágio foi o isolamento social, no qual, em suma, proíbe a livre circulação de pessoas e seu contato com indivíduos fora de seu núcleo familiar.

Fato é que, uma vez consubstanciada a prole, tem-se com isso as obrigações advindas do Poder Familiar, indissolúveis mesmo com a separação do casal, cenário este em que se evidencia a guarda compartilhada. Tal instituto representa um direito do menor em manter contato com seus pais (o que, por consequência, agrega num melhor desenvolvimento psicológico e sociofamiliar da criança), além de ser uma obrigação dos pais.

Sendo assim, a pesquisa delimita seu estudo na guarda compartilhada e o tratamento dado pelos tribunais nacionais em casos excepcionais de calamidade pública, tendo como ponto de partida, a atual situação pandêmica em que se vive. Como problematização, o estudo almeja investigar o seguinte: Quais os efeitos que a pandemia SARS-COV-2 (COVID-19) pode gerar no desenvolvimento sociofamiliar nos casos de guarda compartilhada no Brasil? Como a jurisprudência brasileira vem tratando a questão?

O presente estudo justifica-se pela necessidade de entendimento sobre como as famílias se estruturaram no decorrer da pandemia SARS-COV-2 (COVID-19) no que diz respeito ao regime de guarda compartilhada, sendo de grande relevância na conjuntura nacional. No Brasil, muitas famílias se encontram nesse contexto, assim, almeja-se analisar as alterações de comportamento dos genitores, além da postura adotada pelos menores mediante essa adversidade, além dos cuidados com a saúde e o acordo determinado entre ambas as partes.

A relevância do estudo também pode ser demonstrada na análise de quais direitos fundamentais estão sendo elevados pelos Tribunais brasileiros para resolver os impasses que circundam a guarda compartilhada e o direito à convivência familiar entre pais e filhos, no decorrer da pandemia SARS-COV-2 (COVID-19), assim como a observância de medidas efetivas que estão sendo empregadas para tutelar os direitos envolvidos, de maneira a não colocar em risco a saúde das pessoas, sobretudo da criança ou adolescente.

No que tange ao método de abordagem, a pesquisa será qualitativa, pois elenca uma forma de investigação científica que é fortificada no entendimento subjetivo do objeto verificado, sendo esmiuçados seus elementos característicos, particularidades e vivências. A pesquisa ainda utiliza o método dedutivo, através da análise de artigos científicos e doutrinas sobre o tema.

Quanto ao método de procedimento, este será o bibliográfico, que consiste na finalidade de capturar e examinar o contexto fático para que o pesquisador alcance êxito nos objetivos delineados. Assim, o referido método desenvolve investigações através de estudos e pesquisas já realizados. (BITTAR, 2016)

A técnica de pesquisa a ser utilizada será a descritiva básica, comportando seu desenvolvimento por meio da produção de conhecimento científico e de interesses gerais. Para tanto, a pesquisa básica possui como finalidade a intensificação de um conhecimento científico, o qual já foi pesquisado, a fim de preencher alguma lacuna ou apresentar alguma particularidade, o que se encaixa perfeitamente ao contexto acadêmico em que a pesquisa se debruçará.

1 DO PODER FAMILIAR

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O mecanismo jurídico do poder familiar é uma prerrogativa atuante em prol das crianças e dos adolescentes, vinculando o agente autoritário (autoridade parental) em praticar os atos de guarda, sustento e educação dos menores. Esse instituto é consagrado na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e tem como escopo resguardar os direitos dos filhos, que são deveres dos pais. A doutrina especializada no tema critica tal nomenclatura, pois a expressão “poder”, aparentemente, tenta a agregar as prerrogativas advindas do pátrio poder à família, e não aos pais. Assim, o poder familiar também é chamado de poder parental, autoridade parental ou poder de proteção (CARNEIRO; MACIEL, 2019).

O poder familiar pode ser conceituado como um conjunto de direitos e deveres que são vinculados aos genitores da família que são exercíveis no resguardo dos filhos menores e seus

bens, de natureza temporária, presente na vida da criança ou do adolescente até suas respectivas maioridades ou emancipações (GONÇALVES, 2017).

Esse instituto é derivado das necessidades naturais imprescindíveis do ser humano, que vive em estado de vulnerabilidade no período inicial de sua vida, dependendo da intervenção de outrem para dispor de suas necessidades básicas, *ad exemplum*, alimentação, amparo, proteção, educação, dentre outros.

Nas palavras de Maciel e Carneiro (2019, p. 339):

O poder familiar tem caráter de múnus público, logo os seus atributos são irrenunciáveis, pois se originam da lei e se protraem no tempo independentemente da vontade de quem os tem, uma vez que não são criados para o seu serviço e utilidade, mas em vista de um fim superior: o da criança e do adolescente. Este direito é indisponível, pois os pais não podem dele abrir mão; é inalienável, quer dizer, não pode ser transferido; é irrenunciável e incompatível com a transação. No entanto, impõe ressaltar que os detentores do poder familiar poderão efetuar voluntária e conscientemente a entrega do filho em adoção, ato de disposição que possui previsão legal, ensejando a extinção do poder familiar por sentença (art. 19-A, §§ 1º a 9º c/c art. 166, § 1º, I e II, do ECA).

Sendo assim, o poder familiar é irrenunciável, indelegável e imprescritível, entretanto não é absoluto, pois a própria lei cível admite sua suspensão ou destituição, levando-se em consideração o melhor interesse do menor. Ainda, deve ser exercido por ambos os pais, de maneira isonômica (art. 21, ECA). Na ausência de reconhecimento pública da paternidade da criança, o pátrio poder será exercido exclusivamente pela mãe e, na ausência dos dois, pelo indivíduo que constar no registro de nascimento (art. 1633, CC/2002).

No Direito Romano, o pátrio poder era nominado como *pátria potestas*, e significava o poder que o pai detinha em relação aos seus filhos. À época, o pátrio poder era unicamente exercível pelo pai, a figura paterna, de maneira vitalícia. Em 1890, a prerrogativa do poder familiar foi concedida à mulher em casos de morte do pai, todavia, era cessado nos casos em que a viúva contraía outro casamento. Em 1916, o Código Civil também atribuiu o pátrio poder à mulher na ausência paterna, entretanto, o pai também passou a poder perder as prerrogativas se contraísse novo casamento, recuperando-os novamente quando na morte do novo cônjuge (PEREIRA, 2015).

Assim, percebe-se que anteriormente, a autoridade parental era essencialmente masculina. Apenas em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4121/1962) que a mulher recebeu um tratamento isonômico ao homem, de modo que o poder familiar passou a ser dividido entre os pais no ambiente familiar, não sendo mais exclusivo da

figura paterna. Tal estatuto foi responsável em influenciar o legislador do Código Civil de 2002, que adotou o mesmo posicionamento.

Ademais, a igualdade entre os pais no ambiente doméstico também foi trabalhada no Texto Político de 1988, que tipificou os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, atribuindo-lhes a obrigação de manter sua prole a salvo de atos ou situações em que pusessem a segurança e o desenvolvimento das crianças e adolescentes em risco (BRASIL, 1988).

Sobre a isonomia entre os pais, Gomes (2011, p. 389) aduz:

O instituto perdeu a organização despótica inspirada no direito romano, e deixou de ser um conjunto de direitos do pai sobre a pessoa do filho, amplos e ilimitados, para se tornar um complexo de deveres. Essa evolução orientou-se, fundamentalmente, em três pontos: a) limitação temporal do poder; b) limitação dos direitos do pai e do seu uso; c) colaboração do Estado na proteção do filho menor e intervenção no exercício do pátrio poder para orientá-lo e controlá-lo.

Em referência à citação acima exposta, vê-se que a visão contemporânea da autoridade parental requer que ambos os pais se façam presentes na vida de seus filhos, ainda que separados ou nos casos em que haja algum tipo de conflito familiar entre ambos. O pagamento de altos valores a título de pensão alimentícia ou a mera fiscalização sem contato, através de terceiros, não é o suficiente para a concretude do escopo do poder familiar.

É necessário que se tenha o convívio, troca de experiências, interação e atenção. As questões relacionadas aos bens adquirem uma relevância em segundo plano, estando abaixo dos aspectos vinculados à dignidade da pessoa humana, a afetividade e o carinho no contato dos filhos (RAMOS, 2016).

Destaca-se que o exercício do poder parental é uma qualidade que advém da parentalidade, isso é, da relação de pais e filhos, onde aqueles sempre deverão atuar em prol do interesse desses, que formam o bem jurídico que necessita de ampla defesa dos titulares do poder familiar (RAMOS, 2016).

Nos casos em que ocorrerem divergências entre o pai e a mãe referente ao exercício do poder familiar, independentemente da forma como é exercida a guarda ou, mesmo, coabitando ambos os dois genitores juntamente com sua prole, qualquer um deles poderá acionar o Poder Judiciário para uma intervenção na solução da discussão (art. 21, ECA).

Por fim, na atualidade, o entendimento sobre o poder pátrio é algo instrumental e democrático, e tem a função de promoção e desenvolvimento da personalidade das crianças e

dos adolescentes, objetivando à sua devida educação e criação, de forma participativa, respeitando à sua individualidade e integridade física e psicológica, pautada no afeto.

1.2 OBRIGAÇÕES E GARANTIAS DECORRENTES DO PODER FAMILIAR

Conforme analisado, a lei implica aos pais a função do pátrio poder. Os genitores possuem o papel e a responsabilidade de cuidar de seus filhos, assim, devem atender as necessidades naturais da prole. Os deveres e obrigações dos pais são expressos em vários livros legais distintos do sistema jurídico e, na Constituição Federal, são dispostos no extensivo rol do artigo 227 e do 229 (BRASIL, 1988).

De forma resumida, o primeiro artigo dispõe da obrigação dos pais e do Estado em zelar da vida do menor, para que seja a mais digna possível. Segundo Machado e Ferraz (2018, p. 1334):

Verifica-se que a norma constitucional prevista neste artigo não é meramente programática, tendo se tornando obrigatória desde a promulgação da CF. Como objeto das ações da própria família, da sociedade e do Estado, tanto a criança quanto o adolescente e o jovem devem merecer especial atenção. Disso decorre que boa parte da legislação posterior à Constituição de 1988 tentou trazer a prioridade anteriormente destacada como forma de manter resguardados os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, incluindo o fato de que as convivências familiar e comunitária são essenciais para o desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem.

Destarte, tendo em vista o artigo em comento, a convivência familiar e o interesse do menor, a grosso modo, são imprescindíveis para a dignidade da criança e do adolescente, devendo os pais zelarem e trabalharem de maneira a fomentar tais institutos. Já o segundo artigo é referente à obrigação biparte entre pais e filhos, sendo aqueles responsáveis em todo o processo de criação da criança ou adolescente, e esses no amparo e ajuda dos pais quando se encontrarem em estágio avançado de idade.

No Código Civil de 2002, o exercício do poder familiar é descrito no artigo 1634. Diante da leitura do artigo citado, é dever dos pais, com condições iguais entre o pai e a mãe, em zelar pela formação moral, material e intelectual de seus filhos, criando-se em ambiente amistoso, sadio e amável. O exemplo dado pelos pais é um fator preponderante na criação e educação da prole, pois estes, provavelmente, os enxergarão como principal fonte de inspiração (NERY JR; NERY., 2018).

Nessa ótica, é dever dos pais criar das crianças e dos adolescentes; zelar pela formação moral, material e intelectual dos filhos; educar de maneira eficiente e em prol do bem-estar comum; acompanhar os menores quando necessário; representar a prole até a maioridade; dar assistência psicológica, médica, financeira e sentimental e exigir de seus filhos serviços condizentes a sua faixa etária e respeito. No que tange o aspecto patrimonial do menor, os pais têm garantido pela lei o direito a usufruto e administração do patrimônio dos filhos, conforme preconizado no artigo 1689 a 1693 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que aos genitores é incumbido o dever de sustento, guarda e educação da prole, além de cumprirem e fazerem com seus filhos cumpram as determinações judiciais, com base no interesse do menor (art. 22, ECA). Ainda, é disposto que o menor é detentor de todos os direitos fundamentais relacionados à pessoa humana, com isso, é assegurado o desenvolvimento moral, mental, físico, social e espiritual em condições de liberdade e dignidade (art. 3, ECA); que o indivíduo menor não poderá sofrer com qualquer forma de negligência, discriminação ou qualquer forma de opressão (art. 5, ECA); o direito de desenvolvimento saudável da infantojuvenil em ambiente digno (art. 7, ECA); direito de serem educados sem o uso de força bruta ou algum tratamento cruel análogo (art. 18-A, ECA), dentre vários outros (como o artigo 16, 17, 18, 18-B e 19).

Todas essas premissas se tratam de direitos e deveres que os genitores devem exercer em prol do menor, considerando sempre os interesses da criança, e não a vontade dos pais. O que se busca resguardar é um interesse público que, nos casos em que não for observado, nascem irregularidades que permitem o ente estatal em realizar intervenções no núcleo familiar. Sob esse respaldo, o Estado pode vir a criminalizar vários atos omissivos que são cometidos pelos genitores, detentores do poder familiar, como por exemplo, abandono de incapaz ou maus tratos (NERY JR; NERY., 2018).

Somando com as medidas penais abordadas pelo Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê sanções aplicáveis aos genitores ou aos responsáveis que não cumprem com o determinado em lei, como o artigo 249, que implica uma pena para aqueles que descumprirem com as obrigações do poder familiar; ou o artigo 129, que tipifica algumas medidas aplicáveis aos genitores.

1.3 CAUSAS DE SUSPENSÃO, PERDA E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Como visto, o poder familiar é um instituto de direito que pretende agregar mais valor e responsabilidade nas relações entre pais naturais e filhos, através de institutos democráticos prescritos em lei que surgiram conforme a sociedade evoluiu, como a convivência e o interesse do menor. Os pais adquirem obrigações quanto sua prole, devendo seguir à risca os critérios elencados no regramento jurídico, nos seus mais diversos textos legais (Constituição federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente). Ainda, sabe-se também que o Poder Público tem autonomia de aplicar sanções para os genitores que não cumprirem com seu dever legal de cuidar, tanto na esfera criminal, como administrativa e cível.

Nessa seara, encontram-se previstas algumas consequências quando o Poder Familiar é exercido de maneira adversa da pretendida, assim, o juízo poderá aplicar algumas medidas que fazem com que o poder familiar seja extinto, perdido ou suspenso. Seguindo os ensinamentos de Nery Junior e Nery “a cassação do poder familiar é uma medida de grande repercussão que afeta, principalmente, aos interesses do menor e deve ser aquilatada em cada caso com a maior cautela”. Segundo os autores, “os interesses do menor devem ser encarados como razão máxima de qualquer intervenção judicial” (NERY JR; NERY., 2018, p. 2579).

As causas que ensejam a extinção do poder familiar estão tipificadas no artigo 1635, do CC/2002, e ocorrerá com a morte dos genitores ou dos filhos; através da emancipação dos menores; quando a prole alcança a maioridade; pelo meio da adoção e através de decisão judicial que obedeça a todos os critérios formais legais. Sendo assim, nas hipóteses de extinção do poder de família, variadas são as causas de que a ensejam, a maioria decorrentes do mero exercício da vida (BRASIL, 2002). Nesses casos, o poder de família é interrompido de maneira definitiva, não sendo possível seu reestabelecimento após a decisão judicial transitada em julgada (exceto quando a lei processual permitir). Ainda, no Estatuto da Criança e do Adolescente, é previsto a extinção do poder de família em razão da entrega voluntária do menor para a adoção (art. 166, §1º, II, ECA).

A extinção do poder de família acarreta consequências muito graves, por isso é aplicada apenas quando o fato discutido põe permanente perigo na segurança e dignidade do menor. Portanto, será aplicada apenas quando for compatível com ato praticado. Se o motivo que ensejar a ausência do poder familiar puder ser suprido com a suspensão ou alguma outra medida protetiva menos danosa, essa será aplicada, principalmente quando for possível a recomposição dos laços afetivos (LÔBO, 2018).

Quanto às razões da suspensão do poder de família, essas são descritas na lei civil no artigo 1637 do CC/2002, e será cabível quando ocorrer algum descumprimento dos deveres por parte dos genitores; ruína dos bens dos filhos ou condenação penal advinda de crime contra os filhos com pena que exceda dois anos de prisão. A suspensão pode ser revogada a qualquer tempo, mediante comprovação de que os fatos que a provocaram foram superados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

A doutrina demonstra que deve ter em mente que a destituição do poder familiar não se trata apenas de uma sanção imposta aos pais, mas, antes de tudo, se traduz em um mecanismo legal que visa dar maior proteção aos interesses do menor. Nesse diapasão, Maria Berenice Dias (2016, p. 470) aponta:

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicáveis aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar.

Assim, ao constatar a ocorrência de violação injustificável às obrigações advindas do poder de família, ocorre a sua destituição, devendo o magistrado aplicá-la sob o fomento de atender o interesse da criança e/ou adolescente.

Ainda, tipificados no rol do artigo 1638, do CC/2002, são expressos os casos em que podem ocorrer a perda do poder familiar: castigo severo aos filhos; quando ocorrer o abandono da prole; quando os pais utilizarem de práticas contrárias à moral e aos bons costumes; nos casos de faltas reiteradas às obrigações do poder de família; quando os genitores fornecerem os filhos para adoção de maneira irregular (adoção à brasileira); quando um genitor praticar com o outro, ou com seus filhos, crimes contra a vida, violência doméstica, estupro ou qualquer outro crime contra a dignidade sexual da pessoa (TARTUCE, 2019).

A perda do poder familiar, conforme destaca Álvaro Villaça Azevedo é a sanção relacionada ao poder de família que mais causa efeitos gravosos ao ente familiar. Tais atos, geralmente, ocorrem sob o conhecimento de um dos genitores, ou de terceiros próximos à família, que se mantém inertes sobre caso, trazendo ainda mais danos aos menores, por serem forçados a conviverem no mesmo ambiente, podendo prejudicar no seu desenvolvimento e formação intelectual (AZEVEDO, 2019).

Nos casos de perda do poder familiar, os pais ficam permanentemente excluídos do direito de convivência com os filhos, entretanto, essa situação não é irreversível. Do mesmo modo da suspensão do poder familiar, nos casos de perda, se comprovado que foram cessadas todas as causas que determinaram a suspensão, o poder de família pode ser recuperado, mas em uma condição: aceitação total por parte do filho quanto ao retorno ao convívio com os pais naturais (AZEVEDO, 2019).

Ante ao exposto, é notável que a cassação do poder de família dos genitores que atuam de maneira prejudicial aos menores tem o objetivo de resguardar a prole de possíveis influências nocivas ou atos que intentam contra sua dignidade humana. Pelo fato do menor se encontrar em um estágio de desenvolvimento (art. 6, ECA), a legislação entende que para sua devida formação intelectual, a convivência familiar deve ocorrer em um ambiente seguro e amoroso, devendo os genitores garantirem tais comodidades.

2 A GUARDA COMPARTILHADA NA PANDEMIA (COVID-19) E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

2.1 GUARDA COMPARTILHADA: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E BENEFÍCIOS

A guarda compartilhada consiste no exercício mútuo entre ambos os genitores, de modo concomitante, após a dissolução conjugal. O instituto presume, portanto, a aptidão de os genitores dividirem as responsabilidades na tomada de decisões relativas ao interesse do menor após o rompimento da relação. Isto é, na guarda compartilhada, os genitores terão de contrair a capacidade de conduzir conversas construtivas que permitam a escolha de boas decisões em prol das necessidades do menor (GRISARD FILHO, 2005).

A supracitada guarda originou-se do PL 6.350/2002, com a justificativa de que o instituto já se fazia presente no próprio contexto judiciário e social, uma vez que a guarda compartilhada já era utilizada por alguns Tribunais, mas não era regulamentada na legislação, especialmente para que se garantisse o estimado melhor interesse do menor e a igualdade entre os cônjuges. (GRISARD FILHO, 2005)

O propósito é que os genitores consigam realizar as tomadas de decisões sem que estas acarretem prejuízos ou conflitos. Isso, pois, a ruptura de uma relação é um momento impactante para todos os membros da família e o impulso às situações conflituosas que circundam o dia a

dia, ocasionando novos impasses, não apresentam um ambiente saudável para o desenvolvimento dos menores.

O objetivo da guarda compartilhada é proporcionar uma maior integração dos pais na criação e no desenvolvimento dos menores. Todavia, se não houver a possibilidade de se determinar uma harmonia na relação entre os genitores, não se verifica uma efetividade nessa modalidade, e sim o oposto, podendo acarretar mais prejuízos no desenvolvimento das crianças.

Posto isso, é necessário que se tenha uma interação harmoniosa entre os genitores para que seus filhos não sintam uma drástica mudança no ambiente familiar, sobretudo no que diz respeito à tomada de decisões, assim como na relação com seus pais. No tocante à guarda compartilhada, se observou alterações importantes no sistema jurídico, sobretudo, a adição do § 2º, do II, do art. 1.584, do CC/2002, propiciada pela Lei nº 13.058/2014 (BRASIL, 2014).

Em consonância ao inciso incluído, não existindo a possibilidade de acordo entre os genitores, será estipulada a guarda compartilhada, no caso de ambos os indivíduos estarem hábeis a exercer o poder familiar. A inaplicabilidade do instituto só seria possível se observada a incapacidade do referido exercício, ou quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja exercer a guarda (BRASIL, 2002).

A determinação de uma guarda compartilhada, na qual os genitores enfrentam constantes conflitos, acarretam situações de tensão e estresse, o que é observado e sentido pelos filhos, afetando demasiadamente o desenvolvimento psíquico destes. Essa concepção consegue descortinar, portanto, que satisfazer os interesses dos genitores, para uma guarda compartilhada, não é o mesmo que satisfazer o melhor interesse da criança ou do adolescente, pois, de acordo com Rezende (2015, p. 78):

[...] nas situações em que o casal não está alinhado com a forma de educar a criança e em que não se dispõe a tomar decisões conjuntas, mantendo um relacionamento marcado por rivalidade e desavenças, referido ambiente não é o mais propício ao exercício da guarda compartilhada.

Desse modo, torna-se essencial a flexibilização da convivência, para alcançar o interesse do menor, por exemplo, a participação em comemorações familiares do outro genitor, o que não pode emanar da negativa injustificada de quem possui determinada a seu favor a base de moradia. De acordo com as lições de Dias (2018, p. 2) “é imperioso reconhecer que, na guarda compartilhada, independente do período de convívio com cada um dos genitores, o filho possui dupla residência, dispondo, desse modo, de duplo domicílio.”

Ainda conforme Dias (2018, p. 2), “a guarda compartilhada é isso: o exercício conjunto da custódia legal e física.” Pois a justiça não pode se afastar da harmonia imposta pela legislação, de modo a privilegiar um dos genitores em detrimento do outro, o que desequilibraria a própria essência da guarda compartilhada.

Ademais, o que se verifica como mais relevante é utilizar a espécie de guarda que melhor se empregue ao caso concreto, de modo a reduzir os conflitos entre os pais, elevando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois internamente se reconhece que quanto melhor for a relação entre os genitores, poucos serão os impactos do rompimento conjugal aos filhos. E, dessa forma, a adoção de um estabelecido tipo de guarda, por imposição legal, não parece ser a melhor alternativa.

Em relação aos benefícios e vantagens da guarda compartilhada para o desenvolvimento do menor, observa-se que o instituto é um grande avanço no convívio com os menores, sobretudo para o exercício simultâneo dos genitores nas tomadas de decisão. Assim, a convivência com ambos os genitores acarreta muitas referências familiares aos filhos, pois na maioria das situações, estes são completamente capazes de diferenciar a situação conjugal de seus pais com a relação filial.

Através da guarda compartilhada, os genitores participam constantemente e possuem influência na vida do menor, propiciando sobretudo o desenvolvimento emocional de todos os envolvidos. Nessa perspectiva, vários autores, como Poussin e Lamy (2005) e Ramos (2005), concordam que o instituto demarca um ponto muito relevante na convivência familiar, uma vez que impulsiona o estabelecimento de laços afetivos, de modo a favorecer a igualdade deveres e direitos entre os pais.

Grisard Filho (2005, p. 350) sustenta seu entendimento no sentido de que o instituto da guarda compartilhada possibilita “manter inalterada a vida cotidiana dos filhos de pais divorciados, dando continuidade ao relacionamento próximo e amoroso com os dois genitores, não exigindo, assim, que os filhos tenham que optar apenas por um deles.” Almeja-se, através do instituto, a continuidade das relações paterno-filiais, a garantia e a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente com a mútua colaboração dos genitores, empenhados, sobretudo, no desenvolvimento da autoestima parental do genitor que outrora não detinha a guarda.

Nesse contexto, o psicólogo Evandro Silva (2017, p. 180), afere que dois domicílios é melhor que apenas um, e que os menores possuem condições para se adequarem a duas

residências, executando uma adaptação simples que não cede espaço a nenhum dano psicológico, pois:

A guarda compartilhada diminui o tempo de ausência dos pais. Pensar que a guarda deva ficar somente com um dos cônjuges, para que a criança não perca o referencial do lar, é um equívoco. O referencial a não ser perdido é o dos pais. A criança filha de pais separados vai adaptar-se à nova vida, criará o vínculo com duas casas. Permitir à criança o convívio com ambos os pais a deixa segura, sem espaço para o medo do abandono. O grau de intimidade da criança com os pais garantir-lhe-á segurança e permitirá que ela tenha experiências para além da extensão do lar. Crianças nestas condições adaptar-se-ão bem a situações novas, e poderão lidar com frustrações e limites.

Percebe-se que partilhar a guarda de um filho é assegurar que ele terá pais igualmente empenhados na assistência aos deveres relativos ao poder familiar, assim como aos direitos que este lhes concede. O referido instituto deve ser visto, sobretudo, como uma postura ou efeito de uma consciência da qual os genitores são igualmente relevantes para sua prole e, desse modo, tais relações devem ser cuidadas e preservadas para a salvaguarda do adequado desenvolvimento (físico e psíquico) dos menores.

Assim, observa-se que o rompimento da relação conjugal não deve acarretar a desarmonia nem quanto aos direitos, nem quanto aos deveres dos genitores em relação aos filhos. A dissolução do vínculo afetivo não deve interferir na continuidade dos vínculos parentais, uma vez que o exercício do poder familiar em nada é comprometido pela separação do casal. É indispensável que permaneça os laços afetivos, sendo reduzidos os reflexos que a separação ocasiona nos menores.

Portanto, o instituto da guarda compartilhada impulsiona os genitores a serem igualmente comprometidos no desenvolvimento e no atendimento às necessidades de seus filhos menores, no entanto, no atual contexto pandêmico vivenciado no Brasil e no mundo, verifica-se que o supracitado instituto percorre alguns desafios e oscilações (DIAS, 2016).

2.2 A GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

Pode-se dizer que no instituto da guarda compartilhada, o que é compartilhado é a responsabilidade inerente ao filho, não importa quanto tempo ele passe na casa de um dos pais. Portanto, ambos os pais têm a guarda legal. Sendo assim, o que se busca é um maior envolvimento dos pais no cotidiano das crianças e adolescentes.

O cotidiano das pessoas no Brasil e no mundo foi e ainda é afetado pela COVID-19, uma doença respiratória aguda causada pelo coronavírus, identificada pela primeira vez em Wuhan, República Popular da China, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - Organização Mundial da Saúde como uma doença grave de fácil alastro. A OMS recomenda o distanciamento social como uma das medidas necessárias para controlar a contaminação das pessoas com o vírus. Trata-se de uma emergência de saúde pública de importância internacional, que impõe restrições à vida social e, portanto, ao direito à convivência familiar de pais e filhos separados (MOURA, 2021).

Como é sabido, a Organização Mundial da Saúde confirmou março de 2020 a pandemia associada ao novo coronavírus (COVID-19). No Brasil, declarou-se uma emergência de saúde pública de importância nacional, além do reconhecimento do Estado de calamidade pública, que, além de promulgar portarias e Leis, também elucidou medidas para lidar com emergências.

Devido à situação atual, em diversos setores públicos e privados, foram adotadas medidas como, por exemplo, a redução de convivência e o isolamento social, a fim de abrandar os riscos de contágio e disseminação do vírus. No caso de guarda compartilhada, essas medidas são tidas como alterações extremas, pois, desrespeitar o isolamento social seria o mesmo que expor os menores ao risco do vírus.

Nesse sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente chegou a proferir a Recomendação nº 18, que aduz:

Recomenda-se que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações: a) as visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida; b) o responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável; c) em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado; d). o deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado; e) no caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas; f) o judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo (CONANDA, 2020).

Percebe-se que cada situação deve ser examinada de acordo com suas peculiaridades, pois em alguns casos específicos a convivência não pode ocorrer da mesma forma que no passado ou exatamente nos termos contidos nas decisões judiciais. Por exemplo, permitir que uma criança ou adolescente viaje junto onde os pais moram em cidades ou estados diferentes pode colocá-la em risco de infecção, dependendo da idade da criança, onde os pais moram e a propagação do vírus e contágio durante o trajeto de viagem (NEVARES et. al., 2020).

Outro contexto que se dispõe é aquele que os pais, pela razão que for, passou muito tempo longe dos filhos e, através de uma demanda judicial, estão sendo aos poucos resgatados os laços afetivos e a convivência, concretizando-se as regras de visitas com o acompanhamento da equipe técnica (psicólogos e assistentes sociais) do Fórum. Em tais situações resta nítido que não corresponderia ao interesse da prole a imposição de contato presencial fora do local acompanhado pelos citados profissionais ainda mais no contexto pandêmico, já que se está em etapa de readaptação para a fortificação dos vínculos, o que deve ser concretizado com demasiada prudência.

Sob outro viés, é importante ressaltar as crianças pequenas que ainda estão amamentadas e, nessas situações, não é aconselhável permitir que as mães separem horas de seus filhos, para não interferir na amamentação. Isso não quer dizer que a presença do pai não seja relevante nesse período, pois é preciso que ambos os pais estejam envolvidos na vida da criança. No entanto, deve-se notar que ambos os genitores devem deixar de lado seus próprios interesses e problemas, em nome de seu amor e cuidado declarados pela prole, com o melhor interesse da criança envolvida, em benefício da criança da saúde desenvolvimento adequado dos menores.

Alguns entendem que, no caso acima, a solução é suspender o acesso até que a situação se estabilize novamente. Como não há outra forma de garantir o direito à convivência, e dependendo da situação, a suspensão é uma medida possível, mesmo que, por sua extremidade, deva ser aferida em último caso.

Determinando-se a suspensão, é indispensável aclarar que os contatos deverão ser retomados assim que for possível sem riscos à saúde. Uma outra possível solução em situações como é o caso da pandemia, e não muito extrema quanto à suspensão completa da convivência, sugerida pela Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, é a regulamentação, ainda que provisoriamente, de contato por meios virtuais. Na situação de os envolvidos terem condições para tal feito, o juízo pode dispor que os contatos sejam efetivados via telefone, chamada de vídeo, áudios, dentre outros, por um período

determinado de minutos por semana, da forma que for mais apropriada em cada caso (MENEZES; AMORIM, 2020).

Em casos especiais em que seja necessária a socialização virtual, as videochamadas por telefone ou através de plataformas como Skype, WhatsApp, Zoom, etc., se demonstram as melhores escolhas do que às ligações telefônicas, tornando-se uma alternativa melhor para os infantes. A supracitada opção irá ser aferida também à convivência com outros parentes, como, por exemplo, avós, tios e irmãos unilaterais.

Tendo em vista que as escolas interromperam as aulas para crianças e jovens no período de isolamento social, algumas têm-se posicionado no sentido de que este momento pode ser equiparado às férias escolares, de forma que poderão aplicar-se disposições a este respeito em eventual sentença judicial. Por exemplo, as crianças podem ficar com cada um dos pais por 15 dias. Essa pode ser uma medida interessante se ambos os pais estiverem trabalhando em casa, mesmo que se revezem cuidando dos filhos, para que nenhum dos pais ou responsáveis fique sobrecarregado (MENEZES; AMORIM, 2020).

Além disso, porém, *home office* não é uma realidade para a maioria dos brasileiros. Os detalhes de cada caso específico são então analisados pelo Poder Judiciário. Por exemplo, se ambos os pais atuam na área da saúde, pode não haver necessidade de alterar a relação de convivência, pois, teoricamente, uma criança ou adolescente estaria exposto ao risco de contaminação da mesma forma, independentemente de qual seja o genitor.

Vale também ressaltar que apesar de da vigência de algumas medidas da pandemia, como a regulação dos contatos virtuais ou a antecipação de férias, isso não é obrigatório em todas as demandas. Cumpre aferir que as partes deverão providenciar máscaras, álcool em gel, tanto para higiene das mãos quanto para as vestimentas, sapatos e objetos, além de tudo mais que for necessário. Os genitores deveriam ser comprometidos ao não deixar a casa e continuar o máximo possível no período de isolamento social, evitando-se aglomerações.

Assim, nota-se que os problemas decorrentes das orientações de isolamento social permearam a vida dos pais separados e de seus filhos, pois o deslocamento de crianças e adolescentes na casa dos pais pode representar uma ameaça à sua saúde, bem como a incapacidade de pagar pensão alimentícia devida, dentre outros, reduzindo a renda dos alimentadores.

Conflitos que envolvem o direito à convivência familiar emergem de um extremo ao outro: desde situações em que os pais não aceitam o distanciamento físico até outras situações

em que os pais evitam até mesmo o contato virtual com seus filhos. Inúmeras decisões judiciais para modificar ou suspender a vida familiar foram tomadas com base no melhor interesse da criança/adolescente, bem como no risco de transmissão de doenças (SIMÃO, 2020). Assim, o próximo tópico verificará como a jurisprudência brasileira vem tratando a questão da guarda compartilhada na pandemia do novo coronavírus.

2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NA PANDEMIA

As limitações relativas à pandemia são aplicadas nos casos de guarda compartilhada pelos magistrados através da análise de cada caso concreto, de acordo com a doutrina e os princípios gerais básicos do Direito, dadas as diferenças entre a lei anteriormente editada e a lei interpretada como provisória para regular as relações civis. Jurisprudencialmente, no que diz respeito à guarda compartilhada, vários processos decidiram suspender as visitas presenciais e adaptá-las às videochamadas virtuais. Por exemplo, o TJDFT determinou recentemente que as visitas virtuais dos pais às filhas em 19 de agosto deste ano poderiam ser compensadas posteriormente, aduzindo que:

O crescente número de pessoas infectadas e de óbitos por COVID-19 no Distrito Federal, a revelar que a curva da pandemia está atualmente em ascensão, recomenda a suspensão temporária do exercício do direito de visitas do genitor à criança, o que constitui medida de precaução que visa assegurar a menor o seu direito à preservação de sua saúde, protegendo-a do risco de contaminação do denominado coronavírus. Resta assegurada a convivência familiar por meio virtual em dias e horários a serem estabelecidos pelo juízo a quo, com a possibilidade de compensação posterior dos dias em que o genitor não pôde ter contato físico com a criança (TJDFT, 2020).

Por seu turno, o agravo interno do TJRS expõe que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AOS FILHOS MENORES. COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual diária, pelo menos por ora. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA (TJRS, 2020).

No entanto, também deve-se pensar a longo prazo, pois o contato físico continua sendo importante para se relacionar com uma criança e não deve ser permanentemente substituído

pelo virtual, mas somente enquanto os efeitos da pandemia de COVID-19 permanecerem.

Intencionando preservar a vida e a saúde coletiva, muitas famílias aderiram ao contato virtual através de meio digitais, ao passo que evidentemente preserva fisicamente todos os sujeitos envolvidos no núcleo familiar, todavia, tal contato pode acarretar lacunas emocionais em decorrência da falta de contato físico. As medidas aderidas concordam com o despacho do Juiz de Direito Leonardo Bofil, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Taquari/RS depois de estipular que as visitas entre pai e filha, no caso uma bebê com onze meses de idade, sejam feitas virtualmente enquanto perdurar o contexto pandêmico ocasionado pelo novo coronavírus (TJRS, 2020).

Desta feita, algumas posições doutrinárias são vistas como suporte às jurisprudências para lidar com medidas restritivas relativas ao melhor interesse da criança e do adolescente. As lições de Rosa e Farias (2020, p. 5) apontam que “o período de isolamento que foi necessário para enfrentar o vírus seja equiparado às férias escolares”, como já dito, assentando que deve ser aplicado à situação o acordo que os responsáveis tenham edificado para tais momentos. Ainda, traz outras situações para o contexto em que o supracitado acordo não existiu previamente entre os responsáveis.

Nesse panorama, Rosa e Farias também aferem que, aos sujeitos que não possuam a estipulação, é possível sugerir que se edifiquem, em mútua concordância, uma separação de tempo isonomia como, por exemplo, o filho passar quatro dias com cada um dos genitores. Se houver impossibilidade de concreção da divisão mencionada, por fatores territoriais, a convivência por meios virtuais, regularmente, podem tecer contribuições para manter aquilo que o texto constitucional de 1988 assegura a todo infante: o direito de se desenvolver em contato com todos de seu núcleo familiar (ROSA; FARIAS, 2020).

Assim, quando se encerrar a pandemia da COVID-19, terá que se esperar para saber como estarão as relações, que de certo modo foram nitidamente atingidas por ela, seja porque o genitor não pode ver a prole pessoalmente, porque houve abandono ou porque compreendeu ser melhor não ver em virtude da criança ser muito nova, sem discernimento do que seja um relacionamento virtual.

Portanto, será imprescindível, quando findar a pandemia, uma adequada orientação assistencial e psicológica que poderá em muito contribuir para reestabelecer laços afetivos e as relações entre pais e filhos, além de abrandar os efeitos nocivos ocasionados para as crianças no período pandêmico.

CONCLUSÃO

Com a realização do presente estudo, verificou-se que distanciamento social devido à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) propiciou várias incertezas no que tange ao instituto da guarda compartilhada, como, por exemplo, a conservação de laços familiares dos genitores com sua prole, se por causa da pandemia o isolamento social foi estipulado como uma das principais medidas protetivas. Sendo assim, é de elevada relevância o entendimento de como lidar diante de tal contexto, sendo o objetivo principal do estudo identificar os efeitos ocasionados pela pandemia nos casos de guarda compartilhada e como a jurisprudência nacional tem se manifestado sobre a questão.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à guarda, seja conjunta ou unilateral, é garantido aos genitores a convivência com os filhos. Com a recomendação proferida pelo Conanda para afastar o deslocamento do infante para distintas casas, o Poder Judiciário, com base nas jurisprudências analisadas (TJDFT e TJRS), mesmo que ainda não possua um entendimento majoritário determinado, respeita sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, além de respaldar seus direitos e garantias fundamentais e, por tal motivo, adaptou as visitas ao âmbito virtual, com horários pré-estipulados e através de videochamadas.

A supracitada adaptação considera a proteção física do menor, mas não a proteção psicológica, pois um dos pais pode controlar a forma como o outro genitor chega ao filho, podendo a comunicação entre eles ser prejudicada sem justificativa em detrimento da relação afetiva. Posteriormente, conforme explicado, o tempo de confinamento pode ser considerado como férias para o menor e assim ser distribuído de forma mais equitativa entre os pais.

A partir de tal exame, é possível concluir que a temática trata de um assunto muito atual e relevante para toda sociedade. Assim, vale ressaltar que mediante a necessidade do distanciamento social como forma preventiva ao vírus, a convivência entre as famílias em algumas situações pode ter sofrido alterações, todavia, não deve deixar de existir, mesmo que por meios virtuais, sendo importante evidenciar também que cada situação deve ser verificada especificamente e que se deve sempre pensar no que será melhor para o menor, tendo os pais a responsabilidade de agir com bom senso, tanto no tocante à convivência quanto à saúde e bem-estar do menor.

Portanto, é imprescindível a readequação jurídica que consolide as alterações já apresentadas na realidade, de modo a resguardar direitos desprotegidos pelo ordenamento pátrio e ainda intencionando a cooperação entre os sujeitos envolvidos, para que se passe por esse período complexo da história da humanidade sem maiores prejuízos àqueles que são os mais vulneráveis em todo esse processo. Assim, assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente é indispensável para a edificação de uma geração futura mais consciente e responsável para com seus deveres, mesmo diante de conjunturas adversas, como é o caso da pandemia da COVID-19.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 21 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm> Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento no Processo nº0707855-22.2020.8.07.0000**. Relator M. Juiz Getúlio de Moraes Oliveira. Brasília, 19 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919813863/7078552220208070000-segredo-de-justica-0707855-2220208070000?ref=serp>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 70084141001 RS**. Rel. Des. Vera Lucia Deboni. Sétima Câmara Cível. 16/04/2020. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832932389/agravo-de-instrumento-ai-70084141001-rs>> Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Pai deve fazer visita virtual à filha durante a pandemia de Coronavírus**. 2020. Disponível em: <

<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/pai-deve-fazer-visita-virtual-a-filha-durante-a-pandemia-de-coronavirus/>> Acesso em: 12 mar. 2023.

CONANDA. **COVID-19**: Conanda emitiu orientações gerais para a proteção de crianças e adolescentes. 2020. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/246/COVID-19-Conanda-emitiu-orientacoes-gerais-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes.html>> Acesso em: 08 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada dos pais e duplo domicílio dos filhos**. 2018. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13106\)Guarda_compartilhada_dos_pais_e_duplo_domicilio_dos_filhos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13106)Guarda_compartilhada_dos_pais_e_duplo_domicilio_dos_filhos.pdf)> Acesso em: 06 mar. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva Educação. 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, Costa. FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Constituição federal interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 9ª ed. Barueri: Editora Manole. 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de direito da criança e do adolescente – aspectos teóricos e práticos**. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva-jur. 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia**. *Civilistica*. com, v. 9, n. 2, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de A. **Código civil comentado**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2018.

NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedrosa; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2016.

REZENDE, Fernando Augusto Chacha. **Inconstitucionalidade material do § 2º, do art. 1.584 do Código Civil:** a guarda compartilhada impositiva no dissenso. Revista Jurídica Consulex, n. 435. 2015.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus:** o calvário continua para o credor. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%c3%a3o+do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%c3%adrus:+o+calv%c3%a1rio+continu+a+para+o+credor++>> Acesso em: 13 mar. 2023.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de família em tempos de pandemia:** hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de família. 14ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019.



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Gabriela Fonseca de Resende Damasceno do Curso de Direito, matrícula 201910001100816, telefone: (62) 996820892, e-mail gabigabriela338@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 15 de Janeiro de 2023.

Assinatura do(s): autor(es):

Nome completo do autor: Gabriela Fonseca de Resende Damasceno

Assinatura do professor- orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula